



LEI MODELO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COOPERATIVAS, 2023

Uma Lei Modelo que prevê a harmonização do licenciamento, regulamentação e supervisão de instituições financeiras cooperativas nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; e para providenciar assuntos relacionados ou incidentais ao acima exposto.

DISPOSIÇÃO DAS SECÇÕES

PARTE I

Questões preliminares

Secção

1. Designação resumida
2. Definições.
3. Aplicação da Lei Modelo
4. Objectivo da Lei Modelo
5. Objectivos, responsabilidades e competências da entidade reguladora.

PARTE II

Requisitos de Licenciamento

6. Licenciamento de instituições financeiras cooperativas.
7. Pedido de licença

8. Autorização para retirada de poupanças de não associados.
9. Critérios para licenciamento.
10. Emissão de licença
11. Condições de licenciamento.
12. Proibição de transferência de licença.
13. Cancelamento e suspensão da licença
14. Cancelamento ou suspensão de licença sem isenção de obrigações
15. Validade.

PARTE III

Conduta de negócios em instalações certificadas

16. Inspeção de instalações.
17. Mudança do local de trabalho

PARTE IV

Registro de instituições financeiras cooperativas

18. Registro
19. Publicação de instituições financeiras cooperativas licenciadas
20. Comprovante de registro

PARTE V

Serviços autorizados

21. Serviços autorizados para instituições financeiras cooperativas.
22. Agência Bancária
23. Serviços autorizados para o Conselho de Recursos.

PARTE VI

Governança de instituições financeiras cooperativas

24. Conselho Administrativo
25. Deveres de gestão.
26. Director executivo de instituições financeiras cooperativas licenciadas
27. Divulgação dos honorários pagos ao director
28. Assembleias Gerais Anuais
29. Controles internos.

PARTE VII

Regulamentação e supervisão de instituições financeiras cooperativas

30. Requisitos de capital
31. Activos líquidos mínimos
32. Regulamentação e supervisão de instituições financeiras cooperativas
33. Inspecção de instituições financeiras cooperativas
34. Investimento de fundos
35. Empréstimos internos.
36. Cobrar contra acções e poupanças
37. Tratamento de contas inactivas
38. Limites de empréstimos e linhas de crédito
39. Participações de propriedade
40. Retirada voluntária da adesão à instituição financeira cooperativa
41. Conduta de negócios
42. Divulgação do custo do empréstimo
43. Apresentação de informações financeiras e outras
44. Acções que requerem aprovação
45. Alteração do estatuto social

PARTE VIII

Contas e auditoria

46. Exercício financeiro.
47. Registos contábeis e retenção
48. Nomeação do auditor
49. Qualificação e poderes de um auditor
50. Retificação de contas auditadas

PARTE IX

Medidas correctivas e liquidação de instituições financeiras cooperativas

51. Medidas correctivas
52. Insolvência, dissolução e liquidação de instituições financeiras cooperativas

PARTE X

Considerações gerais

53. Inadimplência dos responsáveis
54. Falsificação de livros
55. Amalgamação e transferência
56. Fundo de poupança garantida
57. Confidencialidade
58. Obrigações de relatório
59. Directivas e directrizes
60. Isenções
61. Medidas preventivas, medidas correctivas e sanções
62. Ofensas e penalidades gerais
63. Interposição de recursos.

PARTE 1

Questões preliminares

1. Designação resumida

Esta Lei Modelo pode ser citada como Lei Modelo das Instituições Financeiras Cooperativas, 2023.

2. Definições

Nesta Lei Modelo:

“Agência Bnacária”: refere-se à prestação de serviços financeiros através de agentes ou intermediários terceirizados por instituições financeiras cooperativas registradas

“assembleia geral anual” significa a assembleia geral realizada uma vez em cada exercício financeiro em que os membros exercem os seus direitos;

“Combate ao Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação” terá o significado definido na legislação nacional que rege questões de Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação e nos padrões do Grupo de Trabalho de Acção Financeira;;

“Conselho de Recursos” significa um órgão abrangente de membros de instituições financeiras cooperativas;

[]

“auditor” significa uma pessoa registada e certificada para exercer a função de auditor nos termos da legislação nacional;

“banco” tem o significado que lhe é atribuído nas leis bancárias nacionais;

“pessoa jurídica” tem o significado que lhe é atribuído na legislação societária nacional;

“conselho” significa o conselho de administração de uma sociedade cooperativa;

“bônus” significa uma parcela do excedente dada aos associados;

“estatuto social” significa o estatuto social conforme definido nas leis das sociedades cooperativas nacionais;

“capital” inclui reservas intactas, lucros retidos, doações a uma instituição financeira cooperativa e acções permanentes e não resgatáveis;

“parente próximo” em relação a um indivíduo, e sujeito à legislação nacional, significa qualquer uma das seguintes pessoas:

- (a) o avô, progenitor, irmão, irmã, filho ou neto do indivíduo, quer tal relação surja através de sangue ou adopção;
- (b) o padrasto, padasto, meio-irmão, meia-irmã, enteado ou enteado do indivíduo;
- (c) quando o indivíduo for casado, o seu cônjuge ou avós, pais, irmãos, irmãs, filhos ou netos do seu cônjuge, quer essa relação seja de sangue ou de adopção;
- (d) parente mais próximo ou qualquer outra pessoa conforme definido na legislação interna pertinente;

“Comité de Autoridades Financeiras Não Bancárias, de Seguros, de Valores Mobiliários” significa um comité de autoridades responsáveis pela supervisão de instituições financeiras de seguros, de valores mobiliários e não bancárias nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, que foi estabelecido ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

“poupança obrigatória ou colateral” significa uma soma de dinheiro que é paga a uma instituição financeira cooperativa como;

- (a) segurança;
- (b) garantia parcial de empréstimo; ou
- (c) uma pré-condição para um empréstimo concedido ou prometido ser concedido numa data futura a um membro que efectue o pagamento;

“confederação” significa a união de duas ou mais federações de instituições financeiras cooperativas.

“cooperativa” significa qualquer empresa ou organização detida colectivamente pelos seus membros e gerida para o seu benefício socioeconómico conjunto e cujas actividades não sejam proibidas por lei;

“instituição financeira cooperativa”-

- (a) é um termo abrangente para cooperativas financeiras que aceitam depósitos que pertencem e são controladas por seus membros;
- (b) inclui cooperativas de crédito, cooperativas de poupança e crédito, cooperativas de serviços financeiros e cooperativas financeiras, bancos cooperativos, cujos termos são frequentemente usados de forma intercambiável;

- (c) é criado para atender às necessidades financeiras de todos os membros; e
- (d) oferece uma variedade de serviços financeiros aos seus membros, incluindo contas de poupança e depósitos fixos, empréstimos e produtos de investimento;

[]

“capital principal” significa as acções dos membros totalmente realizadas, o capital emitido, as reservas divulgadas, os lucros retidos, as subvenções e as doações, todos os quais não se destinam a ser gastos, a menos que haja liquidação da instituição financeira cooperativa;

“delegar” significa:

- (a) um representante de uma sociedade cooperativa financeira, que seja membro de uma instituição financeira cooperativa, federação ou confederação, que tenha sido eleito para participar nas reuniões da instituição financeira cooperativa, federação ou confederação e que tenha direito a votar nas reuniões da instituição financeira cooperativa, federação ou confederação, conforme previsto nos estatutos da instituição financeira cooperativa, federação ou confederação; e
- (b) um representante de membros residentes em um determinado distrito ou um representante de um determinado grupo ou classe de membros, e que tenha recebido um mandato de tais membros ou grupo ou classe de membros para representá-los nas reuniões de sua instituição financeira cooperativa, federação ou confederação de acordo com o estatuto.

“director” significa um membro do conselho de administração de uma instituição financeira cooperativa;

“dividendos” significa uma parte do excedente líquido da instituição financeira cooperativa dividida entre os seus membros proporcionalmente às acções realizadas por eles detidas;

“legislação interna” significa uma lei vigente no respectivo estado membro;

“cooperativa financeira” significa uma instituição financeira cooperativa registada ao abrigo da legislação das sociedades cooperativas num Estado-Membro, cujo objectivo principal inclui a aceitação de poupanças, o adiantamento de empréstimos e a prestação de outros serviços financeiros aos seus membros;

“primeira assembleia geral” significa a primeira assembleia de membros realizada após o licenciamento de uma instituição financeira cooperativa;

“empréstimo interno” significa empréstimo a um funcionário, membro do conselho e seus parentes próximos;

“inspector” significa um funcionário público contratado para inspeccionar instituições financeiras cooperativas;

“pessoa responsável principal” significa:

- (a) qualquer pessoa que gere, controla, formula a política e estratégia, dirige os negócios de instituições financeiras cooperativas ou tem entidade para exercer os poderes e desempenhar tais funções;

- (b) qualquer pessoa que não seja a referida em (a) que tome ou participe na tomada de decisões que afectem a totalidade ou parte substancial dos negócios das instituições financeiras cooperativas ou que tenha a capacidade de afectar significativamente a situação financeira da cooperativa instituições financeiras; e
- (c) qualquer pessoa responsável por uma função de controle, incluindo conformidade, auditoria interna ou gestão de riscos;

“membro” significa um indivíduo ou pessoa colectiva que tenha sido admitido na instituição financeira cooperativa, federação ou confederação como membro de acordo com os estatutos;

“patrono não-membro” significa uma pessoa, não sendo membro, que utiliza os serviços de uma instituição financeira cooperativa na medida prevista nos estatutos;

“director” significa um funcionário ou outra pessoa com poderes, de acordo com a legislação nacional, para dirigir ou supervisionar os negócios de uma instituição financeira cooperativa;

“participação accionária” significa um valor detido por um membro e estabelecido pelo órgão financeiro da cooperativa como a participação do membro nos ativos da instituição financeira cooperativa e são passivos da instituição financeira cooperativa;

“bónus de mecenato” tem o significado que lhe é atribuído na legislação nacional aplicável à regulamentação de instituições financeiras cooperativas;

“acção permanente e não resgatável” significa uma acção de uma instituição financeira cooperativa que não pode ser resgatável ou recomprada pela instituição financeira cooperativa;

“pessoa” inclui um indivíduo, uma pessoa jurídica, uma parceria, uma associação e qualquer outro grupo de pessoas agindo em conjunto, seja incorporado ou não;

“instituição financeira cooperativa primária” significa uma instituição financeira cooperativa cujos membros são constituídos por pessoas singulares e aprovadas nos termos da legislação nacional para a regulamentação de instituições financeiras cooperativas;

“registo” significa o registo da instituição financeira cooperativa estabelecido e mantido nos termos da legislação nacional;

“entidade reguladora” significa um órgão responsável pelo licenciamento, regulação e supervisão de instituições financeiras cooperativas;

“poupança” significa dinheiro confiado a uma instituição financeira cooperativa por um membro e aceite pela instituição financeira cooperativa para crédito na conta de um membro, sem constituir qualquer garantia para as poupanças;

“instituição financeira cooperativa secundária” significa uma instituição financeira cooperativa, cuja adesão é restrita a instituições financeiras cooperativas primárias;

“comité de supervisão” significa um comité de supervisão eleito por uma instituição financeira cooperativa nos termos da secção 23.

3. Aplicação da Lei Modelo

Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral são obrigados a avaliar as suas leis nacionais que regem a regulação e supervisão de intermediários financeiros não bancários para cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei Modelo.

4. Objectivo da Lei Modelo

O objectivo desta Lei Modelo é:

- (a) promover a harmonização das leis das instituições financeiras cooperativas em todos os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- (b) promover um mercado justo, seguro e estável para instituições financeiras cooperativas;
- (c) promover a gestão prudente dos fundos dos membros e não membros da instituição financeira cooperativa;
- (d) prever o licenciamento e a extinção de instituições financeiras cooperativas; e
- (e) dispor sobre questões a ele relacionadas, incluindo os princípios de protecção ao consumidor, conforme prescrito na legislação nacional pertinente.

5. Objectivos, responsabilidades e poderes da entidade reguladora

(1) O objectivo de uma entidade reguladora será:

- (a) promover a manutenção de um mercado justo, seguro e estável para instituições financeiras cooperativas;
- (b) promover e melhorar a segurança e a solidez das instituições financeiras cooperativas;
- (c) contribuir para a estabilidade financeira;
- (d) proteger os direitos e interesses dos membros das instituições financeiras cooperativas.

(2) A autoridade reguladora será responsável pelo seguinte:

- (a) licenciamento;
- (b) supervisão comportamental de mercado;
- (c) supervisão prudencial;
- (d) supervisão do Combate ao Branqueamento de Capitais ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.
- (e) respeitar as diferenças nos mercados financeiros nacionais, sempre que estas não afectem indevidamente a coerência da harmonização regional.

(3) A entidade reguladora terá poderes para:

- (a) emitir normas, padrões e directrizes por via administrativa;
- (b) fazer cumprir regras, padrões e directrizes por meios administrativos;
- (c) tomar medidas imediatas e/ou adequadas;
- (d) sujeito à legislação nacional, regular e supervisionar para fins de Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

PARTE II

Requisitos de licenciamento

6. Licenciamento de instituições financeiras cooperativas

(1) Nenhuma pessoa deverá operar o negócio de receber poupanças, conceder crédito e fornecer outros serviços financeiros aos seus membros como uma instituição financeira cooperativa, a menos que essa pessoa esteja licenciada como tal.

(2) A entidade reguladora prescreverá os requisitos e procedimentos de licenciamento, e estes deverão ser claros, objectivos e públicos, e aplicados de forma consistente.

(3) Ninguém se envolverá no negócio de receber poupanças, conceder crédito e fornecer outros serviços financeiros aos seus membros como uma instituição financeira cooperativa, a menos que tal pessoa seja:

- (a) constituída de acordo com as disposições da legislação nacional que rege as instituições financeiras cooperativas; e
- (b) licenciado sob as disposições da legislação nacional como:
 - (i) instituição financeira cooperativa primária;
 - (ii) instituição financeira cooperativa secundária;
 - (iii) federação de instituições financeiras cooperativas ou Conselho de Recursos.

(4) A entidade reguladora terá o poder discricionário de prescrever critérios para entidades que não constituam uma instituição financeira cooperativa, nos termos da legislação nacional.

7. Pedido de licença

(1) O requerente de uma licença deverá apresentar um pedido por escrito, no formato e forma e contendo as informações prescritas na legislação nacional.

(2) Os requisitos e procedimentos de licenciamento devem incluir o seguinte:

- (a) cópia autenticada do certificado de registro e do estatuto da instituição financeira cooperativa;
- (b) prova de que o tipo pretendido de instituição financeira cooperativa cumpre os requisitos mínimos de capital definidos pela entidade reguladora;
- (c) informações relativas ao estabelecimento, indicando a sede e filiais, se houver;
- (d) as taxas prescritas;
- (e) comprovante de origem dos recursos;
- (f) idoneidade e probidade do conselho de administração e dos principais responsáveis, que devem incluir uma autorização policial e qualquer outro documento relevante que possa ser prescrito pela entidade reguladora;
- (g) um relatório da instituição financeira cooperativa, abrangendo o seguinte:
 - (i) objectivos do negócio da instituição financeira cooperativa;
 - (ii) plano de negócios sólido;
 - (iii) adesão e capital social;
 - (iv) ambiente económico e financeiro;
 - (v) estrutura organizacional e gestão;
 - (vi) políticas e processos de controlo interno documentados que sejam proporcionais à sua dimensão, complexidade e perfil de risco;
 - (vii) análise financeira e de risco; e

- (viii) uma infra-estrutura operacional adequada e um sistema de gestão financeira proporcional às suas operações e tamanho.

8. Autorização para retirada de poupanças de não associados

(1) Uma instituição financeira cooperativa que pretenda receber poupanças de não membros deverá, antes de iniciar tal negócio, solicitar por escrito à entidade reguladora autorização para operar como uma instituição financeira cooperativa que aceita depósitos, nos termos prescritos. forma e maneira e juntamente com o pagamento de uma taxa prescrita conforme prescrito pela entidade reguladora.

(2) Uma instituição financeira cooperativa que apresente um pedido ao abrigo da subsecção (1) deverá cumprir um limite mínimo prescrito nos requisitos de capital e ser regulamentada de acordo com princípios semelhantes aos de outras instituições financeiras que aceitam depósitos, incluindo os requisitos para Medidas de Financiamento ao Combate de Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e Combate ao Financiamento da Proliferação.

9. Critérios para licenciamento

- (1) Ao considerar um pedido de licença, a entidade reguladora deverá ter em conta os seguintes factores:
- (a) que o requerente esteja constituído de acordo com as leis nacionais que regem as instituições financeiras cooperativas;
 - (b) nível de risco associado ao modelo de negócios da instituição financeira cooperativa do requerente;
 - (c) requisitos prudenciais e de conduta de mercado do modelo de negócios da instituição financeira cooperativa;
 - (d) situação financeira e histórico da instituição financeira cooperativa quando houver mudança de uma categoria cadastrada para outra categoria;
 - (e) que o requerente será governado por um conselho de administração de elevada integridade, competência e experiência, composto por um número mínimo prescrito pela entidade reguladora de entre os seus membros e permitindo também a inclusão de administradores de fora da cooperativa financeira instituição; ;
 - (f) que os estatutos da instituição financeira cooperativa licenciada prevejam uma governação prudente de acordo com os princípios cooperativos;
 - (g) activos conforme prescrito pela entidade reguladora na legislação nacional; e
 - (h) qualquer outro assunto que a entidade reguladora considere necessário.

2) A entidade reguladora pode conceder uma licença a uma instituição financeira cooperativa primária ou secundária, desde que esteja satisfeita com o cumprimento de todos os requisitos de licenciamento.

10. Emissão de uma licença

(1) A entidade reguladora estabelecerá os prazos em que um pedido de licença deve ser processado e finalizado.

(2) A entidade reguladora pode:

- (a) conceder uma licença com ou sem condições; ou
- (b) recusar a licença.

(3) Sempre que uma entidade reguladora indeferir um pedido de licença, deverá, dentro de um prazo determinado, comunicar a sua decisão por escrito ao requerente e as razões dessa rejeição.

(4) Uma pessoa prejudicada pela decisão da entidade reguladora pode recorrer à entidade competente dentro do prazo prescrito na legislação nacional após ter sido notificada da decisão.

11. Condições de licenciamento

(1) A entidade reguladora poderá emitir uma licença com as condições que considere necessárias e poderá, de tempos em tempos, adicionar, alterar ou substituir as condições que considerar apropriadas.

(2) Uma instituição financeira cooperativa deverá cumprir as condições estabelecidas nos termos da subsecção (1).

12. Proibição de transferência de licença

Uma licença não pode ser transferida, cedida ou onerada de forma alguma.

[]

13. Cancelamento e suspensão da licença

(1) Sujeito à legislação nacional relevante, a entidade reguladora poderá, mediante notificação por escrito a uma instituição financeira cooperativa, cancelar a licença se a instituição financeira cooperativa:

- (a) obteve a licença por meio de fraude ou apresentou informações ou declarações falsas;
- (b) viole a lei nacional ou qualquer outra lei relevante;
- (c) não cumprir a legislação nacional, ou quaisquer regras, regulamentos, ordens ou instruções emitidas pela entidade reguladora ou qualquer condição da licença aplicada através, entre outras, de qualquer sanção administrativa;
- (d) entra em concordata ou liquidação ou toma qualquer acção para liquidação ou dissolução voluntária;
- (e) seja objecto de decisão do tribunal ou do tribunal cooperativo para a sua liquidação ou dissolução compulsória;
- (f) envolve-se em práticas inseguras e prejudiciais;
- (g) tenha se envolvido conscientemente em acções criminosas ou fraudulentas graves que possam causar insolvência, dissipação substancial de activos ou rendimentos ou que possam de outra forma enfraquecer a condição da instituição financeira cooperativa ou prejudicar gravemente os interesses dos membros da instituição financeira cooperativa; e
- (h) o número de membros da instituição financeira cooperativa caiu abaixo do número mínimo prescrito pela legislação nacional.

(2) Sujeito à legislação nacional, uma licença será cancelada quando o requerente não iniciar a sua actividade dentro de um prazo prescrito após a concessão da licença.

(3) Quando uma licença for cancelada, a entidade reguladora cancelará a licença do registo de licenças.

(4) Caso o requerente cuja licença tenha sido cancelada nos termos da subsecção (2) ainda pretenda operar uma instituição financeira cooperativa licenciada, deverá apresentar um novo pedido à entidade reguladora nos termos da secção 7.

(5) A entidade reguladora poderá, mediante notificação por escrito a uma instituição financeira cooperativa, suspender a licença se a instituição financeira cooperativa:

- (a) viole qualquer termo ou condição da licença;
- (b) deixa de conduzir negócios autorizados pela licença;

- (c) envolve-se em práticas inseguras e prejudiciais;
- (d) não cumprir a lei nacional ou quaisquer regras, regulamentos, ordens ou instruções emitidas ao abrigo da Lei Modelo, conforme especificado na lei nacional ou qualquer condição da licença; e
- (e) não pagar a taxa de licença exigida nos termos da legislação nacional.

(6) A entidade reguladora deverá, antes de cancelar ou suspender uma licença, notificar por escrito a instituição financeira cooperativa da sua intenção de cancelar ou suspender a licença, e concederá à instituição financeira cooperativa o direito de fazer declarações a a entidade reguladora dentro de um prazo prescrito pela entidade reguladora.

(7) Após o recebimento das declarações referidas na subsecção (6), a entidade reguladora deverá considerar as referidas declarações e tomar sua decisão sobre o cancelamento ou suspensão da licença dentro de um prazo definido pela entidade reguladora.

(8) A entidade reguladora fará com que o nome de cada instituição financeira cooperativa cuja licença seja cancelada ou suspensa seja imediatamente publicado nos meios de comunicação social de ampla circulação, conforme prescrito pela entidade reguladora.

(9) A entidade reguladora deverá, dentro de um prazo prescrito, informar o Conservador de Registo responsável pela instituição financeira cooperativa da sua decisão de suspender ou cancelar uma licença.

(10) Quando aplicável, o Conservador do Registo responsável pela instituição financeira cooperativa poderá cancelar o registo da instituição financeira cooperativa de acordo com a lei aplicável.

(11) Uma instituição financeira cooperativa cuja licença seja cancelada ou suspensa deixará imediatamente de fornecer, directa ou indirectamente, qualquer serviço financeiro, inclusive como agente de qualquer instituição financeira.

14. Cancelamento ou suspensão de licença sem isenção de obrigações

O cancelamento ou suspensão de uma licença não isentará a instituição financeira cooperativa de qualquer obrigação incorrida ou assumida durante o período de validade da licença.

15. Validade

Uma licença permanecerá válida, a menos que seja renunciada por uma instituição financeira cooperativa ou cancelada pela entidade reguladora.

PARTE III

Conduta de negócios em instalações certificadas

16. Inspeção de instalações

- (1) A entidade reguladora, sujeita à legislação nacional relevante, deverá:
 - (a) prescrever requisitos mínimos para instalações de instituições financeiras cooperativas;
 - (b) realizar uma inspeção nas instalações de uma instituição financeira cooperativa para determinar o cumprimento dos requisitos mínimos prescritos nos termos da alínea (a);
 - (c) após a inspeção das instalações, notificar a instituição financeira cooperativa sobre a adequação das instalações.

(2) Quando, após uma inspecção, a entidade reguladora considerar que as instalações não são adequadas e não estão em conformidade com os padrões mínimos prescritos estabelecidos nos termos da subsecção (1), a entidade reguladora deverá:

- (a) fazer com que a instituição financeira cooperativa resolva o incumprimento dentro de um prazo determinado; e
- (b) impor qualquer outra acção correctiva justificável à situação.

17. Mudança do local de trabalho

(1) A legislação nacional prescreverá os requisitos a satisfazer por uma instituição financeira cooperativa caso pretenda mudar-se do seu local de actividade.

(2) Quando a entidade reguladora estiver satisfeita com as razões para a mudança do local de actividade de uma instituição financeira cooperativa, deverá realizar uma inspecção local das novas instalações dentro de um prazo prescrito.

(3) Após aprovação da mudança pela entidade reguladora, a instituição financeira cooperativa publicará um aviso sobre a sua nova localização num meio de comunicação de grande circulação ou em qualquer meio de comunicação aprovado pela entidade reguladora.

[]

PARTE IV

Registro de instituições financeiras cooperativas

18. Registro

(1) A entidade reguladora manterá um registo de instituições financeiras cooperativas onde inserirá os dados de todas as instituições financeiras cooperativas.

(2) Os dados das instituições financeiras cooperativas referidas na subsecção (1) devem estar relacionados ao seguinte:

- (a) nome da instituição financeira cooperativa;
- (b) endereço físico da sede da instituição financeira cooperativa, incluindo a sua rede de agências;
- (c) nome e detalhes de contato dos principais directores;
- (d) dados dos membros, bem como dos beneficiários efectivos;
- (e) termos e condições de licenciamento; e
- (f) outras informações que possam ser prescritas na legislação interna.

(3) Sujeito à legislação nacional, uma cópia do registo estará disponível para consulta pelo público nos escritórios da entidade reguladora durante o horário de trabalho, nos termos e condições que possam ser prescritos pela entidade reguladora.

19. Publicação de instituições financeiras cooperativas licenciadas

A entidade reguladora publicará uma lista de todas as instituições financeiras cooperativas licenciadas dentro dos prazos e da forma prescrita na legislação nacional.

20. Comprovante de registo

1) Para apurar os factos relativos à situação de licenciamento de qualquer pessoa, os lançamentos efectuados no registo constituem prova prima facie desses factos.

(2) Um documento certificado pela entidade reguladora como cópia fiel ou extrato do registo será admissível em qualquer processo, incluindo em qualquer tribunal, como prova prima facie do conteúdo do registo.

PARTE V

Serviços autorizados

21. Serviços autorizados para instituições financeiras cooperativas

(1) Sujeito à legislação nacional relevante e da maneira prescrita pelas autoridades relevantes, uma instituição financeira cooperativa pode oferecer qualquer um dos seguintes serviços aos seus membros:

- (a) facilidades de crédito;
- (b) filiais partilhadas entre instituições financeiras cooperativas;
- (c) serviços de pagamento e remessa;
- (d) fazer economias;
- (e) serviços de seguros sujeitos à aprovação da entidade reguladora de seguros;
- (f) caixas electrónicas e cartões de débito;
- (g) empréstimos sindicalizados com outras instituições financeiras cooperativas; e
- (h) quaisquer outros serviços financeiros que a entidade reguladora possa aprovar, de tempos em tempos.

(2) Uma instituição financeira cooperativa pode investir os seus fundos conforme permitido pela sua legislação nacional, dentro dos limites que possam ser aprovados pela entidade reguladora, de tempos a tempos.

3) Uma instituição financeira cooperativa pode oferecer serviços transaccionais, tais como transferências de dinheiro e serviços de caixa electrónico a não membros.

(4) Um indivíduo ou pessoa colectiva pode tornar-se membro de uma instituição financeira cooperativa sujeita às mesmas restrições de um membro, um voto, limites de concentração de poupanças e empréstimos.

(5) Uma instituição financeira cooperativa deverá, periodicamente e conforme prescrito na legislação nacional, reportar às agências de informação de crédito e outros terceiros as informações que forem prescritas na legislação nacional.

22. Agência Bancária

- (1) Uma instituição financeira cooperativa pode, mediante autorização prévia de uma entidade reguladora, contratar um agente para a prestação de serviços sem agência em nome da instituição.

23. Serviços autorizados para o Conselho de Recursos

O Conselho de Recursos pode oferecer serviços de poupança e crédito às instituições financeiras cooperativas membros.

PARTE VI

Governança de instituições financeiras cooperativas

23. Conselho Administrativo

A legislação nacional deverá prever:

- (a) a composição do conselho e a nomeação e desqualificação de conselheiros;
- (b) requisitos de adequação e probidade para membros do conselho, presidente e tesoureiro;
- (c) o mandato de qualquer director;
- (d) questões relacionadas com o número de conselhos de instituições financeiras cooperativas que um director pode ocupar;
- (e) o número de cargos que um director pode ocupar em uma instituição financeira cooperativa, em todas as instituições financeiras cooperativas, inclusive no Conselho de Recursos;
- (f) questões de conflito de interesses em relação às nomeações para conselhos de administração de instituições financeiras cooperativas;
- (g) frequência das reuniões do conselho e os procedimentos para conduzi-las;
- (h) Comitês do conselho, que incluirão um comitê de fiscalização e um comitê de crédito, que serão eleitos pelos seus membros na assembleia geral anual.

24. Deveres de gestão

(1) A administração de uma instituição financeira cooperativa supervisionará as operações da instituição financeira cooperativa, de acordo com a legislação nacional e quaisquer outras políticas estabelecidas pelo conselho de administração da instituição financeira cooperativa.

(2) A entidade reguladora aprovará a nomeação dos principais responsáveis.

(3) A legislação nacional prescreverá os critérios mínimos de adequação e idoneidade para os principais responsáveis.

25. Director executivo de instituições financeiras cooperativas licenciadas

Sujeito à legislação nacional, nenhum funcionário de uma instituição financeira cooperativa, excepto o director executivo ou seu representante, actuará como director da instituição financeira cooperativa.

26. Divulgação dos honorários pagos ao director

Qualquer remuneração, honorários e despesas de viagem ou reunião ou reembolso pagos a um director de uma instituição financeira cooperativa serão divulgados aos membros da instituição financeira cooperativa na Assembleia Geral Anual.

28. Reunião geral anual

- (1) Uma instituição financeira cooperativa realizará uma assembleia geral anual dos seus membros, convocada pelo conselho e realizada o mais tardar seis meses após o final do exercício financeiro.
- (2) A legislação nacional deve prever a realização da assembleia geral anual.
- (3) Além da assembleia geral anual, uma instituição financeira cooperativa pode convocar uma assembleia geral extraordinária.

29. Controles internos

- (1) Uma instituição financeira cooperativa deverá, em todos os momentos:
 - (a) manter controles internos eficazes;
 - (b) adoptar medidas relativas ao combate ao branqueamento de capitais/combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação, conduta de mercado e requisitos prudenciais;
 - (c) conforme prescrito na legislação nacional e em qualquer melhor prática internacional aplicável.
- (2) Sujeito à legislação nacional, uma instituição financeira cooperativa deve ter um quadro para lidar com questões de segurança cibernética e protecção de dados;

PARTE VII

Regulamentação e supervisão de instituições financeiras cooperativas

28. Requisitos de capital

- (1) Os requisitos mínimos de capital para instituições financeiras cooperativas licenciadas serão os prescritos na legislação nacional.
- (2) A entidade reguladora poderá, ocasionalmente, determinar requisitos de capital contínuos para instituições financeiras cooperativas individuais, sempre que o processo de revisão de supervisão revele riscos que justifiquem capital adicional.
- (3) Não obstante as subsecções (1) e (2), uma instituição financeira cooperativa deverá manter um requisito de capital que seja proporcional ao seu perfil de risco, conforme possa ser prescrito de tempos em tempos pela entidade reguladora.

29. Activos líquidos mínimos

- (1) Uma instituição financeira cooperativa manterá a participação mínima de activos líquidos de poupanças e empréstimos dos seus membros, conforme prescrito, de tempos a tempos, na legislação nacional.

(2) Uma instituição financeira cooperativa manterá uma reserva para fazer face a levantamentos de contas de acções e de poupança, consistindo em dinheiro em caixa, ou num banco ou outra organização autorizada por lei a aceitar poupanças, e essa reserva não deverá, no final de qualquer mês civil, ser inferior a uma percentagem prescrita das responsabilidades da instituição financeira cooperativa para com os seus membros relativamente a acções e poupanças nesse momento.

(3) Uma instituição financeira cooperativa calculará o saldo médio mensal das suas poupanças e empréstimos no encerramento dos negócios no dia que for prescrito pela entidade reguladora.

30. Regulamentação e supervisão de instituições financeiras cooperativas

(1) A entidade reguladora será responsável pela regulação e supervisão das instituições financeiras cooperativas licenciadas ao abrigo da legislação nacional.

(2) Sem prejuízo da generalidade da subsecção (1), a entidade reguladora deverá:

- (a) prescrever normas prudenciais, de conduta de mercado e de Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação a serem seguidas pelas instituições financeiras cooperativas;
- (b) prescrever padrões de governança corporativa a serem cumpridos por uma instituição financeira cooperativa, que incluirá questões relacionadas a:
 - (i) divulgações e assuntos relacionados a conflitos de interesse;
 - (ii) número de conselhos que um membro do conselho de uma instituição financeira cooperativa pode ocupar e questões relacionadas com a direcção cruzada;
 - (iii) requisitos de adequação e probidade para membros do conselho;
- (c) realizar inspecções no local e fora do local ou exigir que uma instituição financeira cooperativa apresente informações e relatórios sobre:
 - (i) os seus assuntos financeiros para permitir que a entidade reguladora avalie a sua situação financeira;
 - (ii) suas questões de conduta no mercado;
- (d) exigir ou supervisionar o plano de trabalho da instituição financeira cooperativa para evitar ou aliviar dificuldades financeiras;
- (e) prescrever o número máximo de anos que um auditor externo pode servir na mesma instituição financeira cooperativa;
- (f) exercer os poderes incidentais que possam ser necessários ou exigidos para lhe permitir desempenhar eficazmente as suas funções nos termos do direito interno.
- (g) sujeito à legislação nacional e a quaisquer normas internacionais aplicáveis, adoptar uma abordagem baseada no risco para a luta contra o branqueamento de capitais/combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação, e para a supervisão prudencial e de conduta de mercado,

(3) A entidade reguladora tomará medidas de supervisão adequadas contra uma instituição financeira cooperativa que viole qualquer uma das disposições da legislação nacional.

31. Inspeção e investigação de instituições financeiras cooperativas

(1) A entidade reguladora deverá:

- (a) ser responsável por monitorizar e supervisionar continuamente uma instituição financeira

cooperativa para garantir que cumprem a legislação nacional;

- (b) como parte da sua abordagem de supervisão, ter o poder de realizar inspecções locais e externas aos assuntos de uma instituição financeira cooperativa;
- (c) ter o poder de conduzir investigações sobre os assuntos de qualquer instituição financeira cooperativa específica, sempre que a entidade reguladora considere tal investigação necessária para efeitos de prevenir, investigar ou detectar uma violação da lei relevante;
- (d) têm o poder de nomear inspectores que possam auxiliar a entidade reguladora na condução de inspecções ou investigações e na garantia do cumprimento da lei.

(2) Sujeito à legislação nacional, a entidade reguladora ou qualquer pessoa autorizada ou nomeada pela entidade reguladora pode, a qualquer momento, inspecionar os documentos e contas de uma instituição financeira cooperativa em qualquer local onde a instituição financeira cooperativa conduza a sua empresa ou qualquer outro local onde os livros e contas possam ser colocados.

(3) Uma instituição financeira cooperativa fará com que os seus livros e contas sejam apresentados a um inspector e assegurará que os seus funcionários forneçam as informações que o inspector possa razoavelmente exigir para efeitos da inspecção ou investigação.

(4) Ninguém deve obstruir ou dificultar uma inspecção ou investigação de uma instituição financeira cooperativa ou inspecção de livros e contas.

(5) Os poderes de um inspector serão os prescritos na legislação nacional.

(6) A entidade reguladora poderá, quando determinar que uma inspecção realizada de acordo com esta secção mostra que os negócios de uma instituição financeira cooperativa são conduzidos de maneira prejudicial aos interesses da instituição financeira cooperativa, seus membros e não membros -

- (a) exigir que a instituição financeira cooperativa tome as medidas correctivas que a entidade reguladora possa determinar; ou
- (b) nomear uma pessoa competente para aconselhar a instituição financeira cooperativa sobre as medidas correctivas necessárias a serem tomadas de acordo com o parágrafo (a).

(7) Uma pessoa que, de boa fé, forneça informações ou facilite uma inspecção de uma instituição financeira cooperativa, em conformidade com esta secção, será indenizada contra qualquer reclamação ou sanção como consequência de tal acção.

(8) A entidade reguladora poderá recuperar os custos da investigação junto da instituição financeira cooperativa.

32. Investimento de fundos

(1) A legislação nacional estabelecerá como os fundos de uma instituição financeira cooperativa podem ser investidos.

(2) Um investimento feito ao abrigo desta secção não deverá, no total, exceder um limite prescrito do total do capital principal e das poupanças de uma instituição financeira cooperativa.

[]

(3) Um banco ou instituição financeira em que uma instituição financeira cooperativa mantenha uma conta, deverá, sempre que exigido pela entidade reguladora, fornecer à entidade reguladora um certificado

assinado de extrato de conta ou saldo certificando o(s) montante(s), se houver, o crédito ou débito dessa conta nas datas que possam ser especificadas pela entidade reguladora.

Desde que a entidade reguladora possa solicitar directamente as informações ao banco ou instituição financeira ou à entidade responsável pela regulação do banco ou instituição financeira em questão.

33. Empréstimos internos

(1) Uma instituição financeira cooperativa pode conceder empréstimos aos seus empregados e membros do seu conselho de administração num montante total que não exceda um limite máximo prescrito do seu capital realizado.

(2) Nenhum director ou funcionário de uma instituição financeira cooperativa receberá qualquer produto ou serviço da instituição financeira cooperativa em condições que sejam mais ou menos favoráveis do que qualquer outro membro da instituição financeira cooperativa com uma situação semelhante. histórico de crédito e capacidade de reembolso.

(3) Todos os empréstimos ao conselho e aos funcionários serão divulgados à assembleia geral anual e à entidade reguladora.

(4) Nenhum director ou funcionário de uma instituição financeira cooperativa deverá actuar como fiador de qualquer pessoa com relação a um adiantamento de empréstimo ou linha de crédito concedido a uma pessoa pela instituição financeira cooperativa.

(5) Nenhum funcionário, director ou agente de uma instituição financeira cooperativa deverá participar ou estar presente na deliberação ou na determinação de qualquer questão que afecte o interesse pecuniário dessa pessoa ou o interesse pecuniário de qualquer parte relacionada e, nesse caso, tal pessoa deverá divulgar quaisquer partes relacionadas ou conflitos de interesse dentro de um prazo determinado ao conselho de administração.

[]

34. Cobrar contra acções e poupanças

(1) Uma instituição financeira cooperativa deverá cobrar um primeiro encargo sobre o capital social, poupanças e sobre quaisquer dividendos ou juros devidos a um membro por qualquer dívida devida à instituição financeira cooperativa por um membro, como fiador ou endossante de um empréstimo, linha de crédito ou qualquer outra obrigação.

(2) Uma instituição financeira cooperativa pode recusar permitir levantamentos de qualquer conta de poupança operada por um membro quando esse membro esteja em atraso numa dívida devida à instituição financeira cooperativa.

35. Tratamento de contas inactivas

(1) Após um período prescrito, uma conta com fundos mantidos na conta de um membro de uma instituição financeira cooperativa sem actividade será considerada inactiva.

(2) O tratamento dos fundos inativos será prescrito na legislação interna.

(3) Uma conta pode ser considerada inactiva, após um período prescrito, conforme determinado na legislação nacional.

36. Limites para empréstimos e linhas de crédito

Um empréstimo concedido por uma instituição financeira cooperativa a qualquer membro não deverá exceder um limite máximo prescrito de capital regulamentar da instituição financeira cooperativa.

37. Acções de propriedade

(1) Nenhum membro de uma instituição financeira cooperativa deverá deter mais do que um limite prescrito de acções de propriedade de uma instituição financeira cooperativa.

(2) Qualquer membro que pretenda deter mais do que o limite prescrito de acções de propriedade numa instituição financeira cooperativa deverá solicitar a aprovação da entidade reguladora antes de adquirir tal participação accionária.

(3) As acções de propriedade serão o capital próprio da instituição financeira cooperativa se os estatutos da instituição financeira cooperativa previrem que as acções sejam permanentes e não removíveis.

(4) As acções de propriedade resgatáveis poderão, sujeitas ao cumprimento da legislação nacional, ser adquiridas pelo seu preço de emissão e, em caso de insolvência, essas acções de propriedade serão resgatáveis pelo seu valor descontado.

(5) Uma instituição financeira cooperativa determinará, através de estatutos, o valor da participação accionária na instituição financeira cooperativa.

38. Retirada voluntária de adesão de instituição financeira cooperativa

Sujeito à legislação nacional, uma instituição financeira cooperativa pagará, dentro dos prazos prescritos pela legislação nacional, depósitos de acções a um membro que decida voluntariamente retirar-se de uma instituição financeira cooperativa após a venda das acções do membro a uma cooperativa existente. -membros de instituições financeiras operativas.

39. Conduta de negócios

(1) Uma instituição financeira cooperativa deverá:

- (a) conduzir os negócios com integridade, prudência e profissionalismo;
- (b) focar na sustentabilidade institucional da instituição financeira cooperativa; e
- (c) envolver-se apenas em transacções permitidas.

(2) Uma instituição financeira cooperativa deverá, no interesse dos seus membros e do público:

- (a) agir sempre de forma honesta, justa, com a devida habilidade, cuidado e diligência;
- (b) evitar conflitos de interesses e, quando tal não for possível, mitigar qualquer conflito e estabelecer salvaguardas operacionais;
- (c) não divulgar quaisquer informações confidenciais, a menos que o consentimento por escrito tenha sido obtido ou a divulgação de informações seja exigida por qualquer lei nacional;
- (d) possuir sistemas e processos documentados para preservar e salvaguardar a segurança, integridade e confidencialidade das informações;
- (e) prestar serviços financeiros de acordo com a relação contratual e solicitação ou instruções razoáveis do membro.

40. Divulgação do custo do empréstimo

Uma instituição financeira cooperativa divulgará sempre, por escrito, ao mutuário, o custo do empréstimo antes ou no momento da concessão do empréstimo, incluindo a taxa de juros e taxas relacionadas.

41. Apresentação de informações financeiras e outras

Uma instituição financeira cooperativa deverá exhibir, ao longo do ano, numa posição clara em todos os locais de negócios:

- (a) uma licença de operação válida;
- (b) uma cópia das suas últimas demonstrações financeiras auditadas no formato prescrito;
- (c) código de conduta;
- (d) informações sobre os direitos e responsabilidades dos depositantes membros e não-membros;
- (e) produtos e serviços financeiros que oferece;
- (f) procedimentos de tratamento de reclamações;
- (g) termos sob os quais os produtos e serviços são oferecidos;
- (h) quaisquer outras informações que possam ser prescritas na legislação interna.

[]

42. Acções que requerem aprovação

Além das disposições que exigem a aprovação da entidade reguladora nos termos da legislação nacional, uma instituição financeira cooperativa não deverá, sem a aprovação prévia por escrito da entidade reguladora:

- (a) abrir ou fechar um estabelecimento comercial;
- (b) comprar, adquirir ou deter bens imóveis que não sejam para fins de exercício da sua actividade, a menos que sejam adquiridos sem reembolso, caso em que os bens imóveis serão disponibilizados para revenda o mais rapidamente possível;
- (c) realizar fusão, transferência ou transacção semelhante de reestruturação societária.

43. Alteração do estatuto social

(1) Uma instituição financeira cooperativa notificará a entidade reguladora e o Registor de quaisquer alterações aos seus estatutos dentro de um prazo prescrito a partir da adopção de tais alterações pela assembleia geral anual.

(2) Uma instituição financeira cooperativa submeterá as alterações propostas ao Conservador de Registo das cooperativas, que as aprovará em consulta com a entidade reguladora.

(3) O Conservador do Registo comunicará a decisão nos termos da subsecção (2) dentro de um prazo prescrito após o recebimento do pedido.

PARTE VIII

Contas e auditoria

44. Exercício financeiro

O exercício financeiro de uma instituição financeira cooperativa será o prescrito na legislação nacional.

45. Registros contábeis e retenção

(1) Uma instituição financeira cooperativa deverá manter livros, registos, sistemas e procedimentos contabilísticos de acordo com as normas contabilísticas internacionalmente aceites.

(2) Uma instituição financeira cooperativa manterá contas e registos que:

- (a) demonstrará uma situação verdadeira e justa da instituição financeira cooperativa; e
- (b) explicará todas as transacções e a situação financeira da instituição financeira cooperativa para permitir que a entidade reguladora determine se a instituição financeira cooperativa cumpriu as disposições da legislação nacional.

(3) Sujeito à legislação nacional que rege o Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, uma instituição financeira cooperativa deve manter registos contabilísticos por um período de pelo menos 5 anos e em conformidade com qualquer outra melhor prática internacional aplicável. .

[]

46. Nomeação do auditor

(1) Cada instituição financeira cooperativa nomeará o seu auditor da forma prescrita na legislação nacional.

(2) O auditor deve ser aprovado pela entidade reguladora.

(3) O auditor deverá reportar aos membros da instituição financeira cooperativa numa assembleia geral anual e à entidade reguladora sobre:

- (a) demonstração do resultado abrangente;
- (b) activos e passivos da instituição financeira cooperativa;
- (c) saldos de caixa, títulos e contas;
- (d) empréstimos inadimplentes e empréstimos a directores e funcionários e seus parentes próximos;
- (e) adequação e eficácia dos controlos de Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação;
- (f) qualquer violação de padrões prudenciais e de conduta ou de uma condição da licença;
- (g) qualquer outra violação da legislação interna; e
- (h) qualquer outro assunto que possa ser prescrito na legislação interna

(4) Quando, por qualquer motivo, ocorrer uma vaga na nomeação do auditor no decurso do ano da nomeação, o conselho de administração da instituição financeira cooperativa deverá, com a aprovação da entidade reguladora e sujeito a subsecção (1), nomear outro auditor.

47. Qualificação e poderes do auditor

(1) Nenhuma pessoa será qualificada para nomeação como auditor de uma instituição financeira

cooperativa, a menos que essa pessoa:

- (a) esteja registrado e certificado por órgão regulador da prática dos auditores;
- (b) não é:
 - (i) um dirigente de uma instituição financeira cooperativa;
 - (ii) sócio de director de instituição financeira cooperativa;
 - (iii) empregador ou empregado de dirigente de instituição financeira cooperativa;
 - (iv) um dirigente ou funcionário de um associado de uma instituição financeira cooperativa;
 - (v) sócio ou empregador de pessoa que exerça regularmente funções de secretário ou de manutenção de registros de instituição financeira cooperativa; ou
 - (vi) uma empresa ou membro de uma empresa de auditoria da qual qualquer sócio ou funcionário se enquadre nas categorias especificadas neste parágrafo.

(2) Sujeito à legislação nacional, todo auditor de uma instituição financeira cooperativa deverá:

- (a) ter o direito de acesso, em qualquer momento razoável, aos livros/documentos, registros, contas, vouchers e produtos financeiros da instituição financeira cooperativa; e
- (b) ter o direito de exigir tais informações e explicações de qualquer pessoa responsável ou representante da instituição financeira cooperativa; conforme for, na sua opinião, necessário para o desempenho das suas funções como auditor.

(3) Não obstante a subsecção (2), a lei nacional pode prescrever mais poderes que podem ser conferidos a um auditor.

(4) Ninguém deve, sem justa causa:

- (a) recusar o acesso de um auditor às informações ou documentos exigidos; ou
- (b) se recusa a cumprir um requisito nos termos da subsecção (2) (b).

(5) Um auditor de uma instituição financeira cooperativa será responsável por:

- (a) auditar as demonstrações financeiras da instituição financeira cooperativa e reportar sobre as mesmas;
- (b) planejar e executar procedimentos de auditoria destinados a detectar não conformidades, irregularidades e actividades ilegais na condução dos negócios da instituição financeira cooperativa;
- (c) sempre que possível, comunicar ao comitê de auditoria qualquer evidência que ele possa ter relativa ao não cumprimento ou que irregularidades ou actividades ilegais tenham sido cometidas no curso dos negócios da instituição financeira cooperativa, independentemente de terem ou não levado a distorções relevantes em as contas ou registros da instituição financeira cooperativa; e
- (d) comunicar à entidade reguladora qualquer prova que possa ter de que irregularidades ou atos ilegais foram cometidos por:
 - (i) qualquer director da instituição financeira cooperativa; ou
 - (ii) qualquer pessoa;

se houver uma possibilidade razoável de que possam causar prejuízo aos membros ou danos significativos à estabilidade financeira da instituição financeira cooperativa.

(6) A entidade reguladora pode prescrever a natureza dos relatórios que um auditor deve produzir.

48. Declarações financeiras auditadas

(1) Dentro de um prazo prescrito na legislação nacional após o final de cada exercício financeiro, cada instituição financeira cooperativa deverá submeter à entidade reguladora, na forma que possa ser prescrita:

- (a) as demonstrações financeiras auditadas desse exercício financeiro; e
- (b) os certificados, relatórios e outros documentos e informações relativos às demonstrações financeiras referidas no parágrafo (a), conforme prescrito pela entidade reguladora.

(2) As demonstrações financeiras referidas na subsecção (1) deverão:

- (a) ser preparada de acordo com os requisitos e padrões prescritos na legislação nacional, de modo a apresentar, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade geralmente aceites, uma imagem verdadeira e apropriada da situação dessa instituição financeira cooperativa e dos seus negócios no final do exercício financeiro em questão;
- (b) ser apresentado numa assembleia geral anual da instituição financeira cooperativa.

(3) Quando a entidade reguladora estiver convencida de que as contas auditadas de uma instituição financeira cooperativa não cumprem os requisitos da legislação nacional ou que as contas auditadas contêm informações que podem ser enganosas, a entidade reguladora pode exigir que a co- instituição financeira operacional para:

- (a) alterar as contas auditadas para cumprir os requisitos da legislação nacional;
- (b) corrigir as informações enganosas; ou
- (c) submeter à entidade reguladora outros documentos ou informações relativos às contas que a entidade reguladora considere apropriados.

(4) Uma instituição financeira cooperativa licenciada que não cumpra uma notificação referida na subsecção (2) será considerada, para os fins desta secção, como tendo deixado de apresentar a conta, documento ou informação em questão em termos de subsecção (1).

(5) Quando a entidade reguladora estiver convencida de que o incumprimento dos requisitos da legislação nacional foi deliberado e de má-fé, poderá revogar a licença da instituição financeira cooperativa ou impor sanções ou penalidades conforme prescrito na lei doméstica.

(6) O auditor será responsável por quaisquer danos causados à instituição financeira cooperativa ou aos seus membros devido a auditoria negligente, apesar das responsabilidades da instituição financeira cooperativa.

[
]

PARTE IX

Medidas correctivas e liquidação de instituições financeiras cooperativas

49. Medidas correctivas

(1) A entidade reguladora pode emitir uma ordem ordenando a fusão de uma instituição financeira cooperativa com qualquer outra instituição financeira cooperativa que voluntariamente concorde com a fusão após a entidade reguladora estar satisfeita ou quando a entidade reguladora tiver motivos razoáveis para acreditar que em relação a uma instituição financeira cooperativa em dificuldades:

- (a) o seu capital está gravemente prejudicado e não cumpre os requisitos prescritos;
 - (b) a continuação das suas actividades não é do melhor interesse dos seus membros ou credores;
 - (c) os seus activos são insuficientes para cobrir os seus passivos;
 - (d) não se pode razoavelmente esperar que uma instituição financeira cooperativa opere como uma organização independente viável;
 - (e) outras alternativas não estão razoavelmente disponíveis;
 - (f) os interesses dos membros seriam melhor atendidos pela fusão;
 - (g) uma fusão é aceitável para a instituição financeira cooperativa receptora;
 - (h) a fusão não teria um impacto grave na situação financeira da instituição financeira cooperativa receptora.
- (2) Se nenhum parceiro adequado para a fusão puder ser identificado, a entidade reguladora poderá:
- (a) identificar um compromisso ou acordo entre a instituição financeira cooperativa e os seus credores;
 - e
 - (b) liquidar uma instituição financeira cooperativa e nomear um liquidatário em conformidade com as disposições da legislação nacional que rege as sociedades cooperativas.
- (3) Após a liquidação, a entidade reguladora informará o conservador das cooperativas da liquidação.

50. Insolvência, dissolução e liquidação de instituições financeiras cooperativas

Cada instituição financeira cooperativa deve cumprir a lei que rege as sociedades cooperativas e qualquer outra lei escrita em termos de insolvência, dissolução e liquidação.

[]

PARTE X

Considerações gerais

51. Inadimplência dos responsáveis

Qualquer dirigente de uma instituição financeira cooperativa comete um delito ao deixar de:

- 5. tomar todas as medidas razoáveis para garantir a conformidade da instituição financeira cooperativa com a legislação nacional;
- 6. tomar todas as medidas razoáveis para garantir a exactidão e exactidão de qualquer declaração ou informação apresentada nos termos da legislação nacional; ou
- 7. fornecer quaisquer informações exigidas pela legislação nacional à entidade reguladora ou ao seu agente;
- 8. garantir o cumprimento das obrigações de Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

52. Falsificação de livros

Nenhum dirigente de uma instituição financeira cooperativa deverá:

- (a) com a intenção de enganar, falsificar quaisquer livros contábeis, relatórios, extratos, registros ou outros documentos da instituição financeira cooperativa;
- (b) assinar, emitir, publicar ou transmitir a qualquer funcionário qualquer livro de contas, relatórios, declarações, registros ou outros documentos que eles saibam ou tenham motivos para acreditar

serem falsos;

- (c) com intenção de enganar, facilita conscientemente a falsificação de documento;
- (d) com a intenção de enganar, destrói qualquer livro de contas, relatório, extrato, registro ou outro documento da instituição financeira cooperativa; e
- (e) participar de uma transacção ou participar de uma deliberação em que exista um conflito de interesses proibido pela legislação nacional.

[]

53. Amalgamação e transferência

(1) Nenhuma instituição financeira cooperativa deverá, sem a aprovação da entidade reguladora:

- (a) fundir-se com uma ou mais outras instituições financeiras;
- (b) transferir seus activos ou qualquer parte deles para outra instituição financeira; ou
- (c) aceitar a transferência de uma instituição financeira cooperativa ou outra instituição financeira da totalidade ou de parte de qualquer um dos seus activos.

(2) A fusão ou transferência deverá ser aprovada pela maioria dos associados.

(3) O procedimento de solicitação a ser cumprido pelo requerente de uma fusão ou transferência será o prescrito na legislação nacional.

(4) O procedimento de solicitação referido na subsecção (3) incluirá questões relacionadas a:

- (a) publicação de edital da proposta de fusão ou transferência em meio de comunicação de ampla circulação;
- (b) apresentação de objecções ou representações relativas ao pedido dentro do prazo especificado na notificação.

(5) Se a entidade reguladora considerar que a fusão ou transferência não prejudicará os interesses dos membros em causa ou o interesse público, deverá aprová-la, sujeita às condições que a entidade reguladora considerar adequadas:

Desde que a entidade reguladora garanta que as objecções levantadas sejam abordadas antes de aprovar a fusão.

(6) Quando uma fusão ou transferência tiver sido aprovada pela entidade reguladora, deverá ser publicado um aviso num meio de comunicação social de grande circulação informando que a fusão ou transferência foi aprovada.

(7) Sujeito à legislação nacional, quando uma fusão for aprovada pela entidade reguladora, todos os bens, direitos de propriedade e interesses dos membros das instituições financeiras cooperativas que se fundem serão transferidos para a instituição financeira cooperativa continuada, sem qualquer instrumento de transferir.

(8) Todas as dívidas, obrigações e passivos das instituições financeiras cooperativas fundidas ou transferidas serão consideradas como tendo sido assumidas pela instituição financeira cooperativa continuada.

(9) Os direitos e privilégios dos membros da instituição financeira cooperativa incorporada ou transferida não serão afectados pela fusão ou transferência.

(10) A instituição financeira cooperativa ou instituição financeira cooperativa cessionária e cedente deve garantir que os dados do membro sejam transferidos para a instituição financeira cooperativa ou instituição financeira cooperativa cessionária após uma fusão e que os dados não sejam perdidos durante o processo de transferência ou fusão.

54. Fundo de poupança garantida

Sujeito à legislação nacional, uma instituição financeira cooperativa pode estabelecer ou subscrever um fundo ou fundo garantido para proteger os interesses dos fundos ou depósitos dos membros.

55. Confidencialidade

Sujeito à legislação nacional, uma instituição financeira cooperativa e o seu pessoal assegurarão que todas as transacções sejam conduzidas com estrita confidencialidade e que a confidencialidade dos membros seja mantida.

56. Obrigações de relatório

Todas as instituições financeiras cooperativas deverão cumprir as leis de Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

[]

57. Directivas e directrizes

1) Sujeito à legislação nacional e à secção 5(3), a entidade reguladora terá poderes para emitir directivas e directrizes que possam proibir, restringir ou sujeitar a condições:

- (a) certas classes de linhas de crédito, investimentos e compromissos de risco; ou
- (b) quaisquer outras transacções que afectem a solvência ou liquidez de uma instituição financeira cooperativa.

(3) As directivas podem variar para diferentes categorias de instituições financeiras cooperativas, conforme determinado pela entidade reguladora.

(4) As directivas podem incluir disposições sobre quaisquer medidas correctivas ou sanções administrativas que a entidade reguladora considere adequadas.

58. Isenções

(1) Sujeito à legislação nacional, a entidade reguladora pode isentar certas instituições financeiras cooperativas do cumprimento de determinadas secções desta lei modelo, conforme especificado na legislação nacional.

(2) As isenções referidas na subsecção (1) serão exercidas dependendo da natureza, tamanho e complexidade das instituições financeiras cooperativas.

59. Medidas preventivas, medidas correctivas e sanções

(1) A entidade reguladora deverá:

- (a) tomar medidas rápidas e eficazes para lidar com casos de incumprimento de medidas destinadas a impedir a ocorrência de uma violação da legislação, sempre que tal incumprimento possa colocar

os membros em risco ou interferir com quaisquer outros objectivos regulamentares;

- (b) aplicar rapidamente medidas correctivas sempre que sejam identificados problemas envolvendo instituições financeiras cooperativas;
- (c) emitir instruções formais às instituições financeiras cooperativas para tomarem medidas específicas ou desistirem de tomar medidas específicas para resolver os problemas identificados;
- (d) impor restrições às actividades comerciais de uma instituição financeira cooperativa;
- (e) tomar medidas, ou exigir que outros tomem medidas, para reforçar a posição financeira de uma instituição financeira cooperativa;
- (f) ter mecanismos implementados para verificar o cumprimento por parte da instituição financeira cooperativa, uma vez tomadas medidas correctivas ou impostas medidas correctivas, instruções ou sanções;
- (g) possuir mecanismos para avaliar a eficácia das acções correctivas tomadas ou das medidas correctivas, orientações ou sanções impostas a uma instituição financeira cooperativa.

(2) A entidade reguladora pode substituir ou restringir o poder das seguintes pessoas como forma de resolver problemas de gestão e governação:

- (a) membros do conselho;
- (b) auditora;
- (c) outras pessoas responsáveis importantes em funções de controle;

(3) A entidade reguladora pode, em casos extremos em que uma instituição financeira cooperativa não cumpra os requisitos prudenciais ou outros, tomar as seguintes medidas:

- (a) colocar a instituição financeira cooperativa sob curadoria;
- (b) assumir o controle da instituição financeira cooperativa;
- (c) nomear outros funcionários ou administradores específicos para assumir o controle da instituição financeira cooperativa;
- (d) tomar outras providências em benefício dos membros.

(4) A entidade reguladora terá o poder de aplicar medidas preventivas e correctivas e impor sanções que sejam oportunas, necessárias para alcançar os objectivos da supervisão das instituições financeiras cooperativas e baseadas em critérios gerais claros, objectivos, consistentes e divulgados publicamente .

(5) A entidade reguladora deve assegurar que haja uma escalada progressiva nas acções ou medidas correctivas que devem ser tomadas caso os problemas se agravem ou uma instituição financeira cooperativa ignore os pedidos da entidade reguladora para tomar medidas preventivas e correctivas.

(6) A entidade reguladora deverá:

- (a) exigir que a instituição financeira cooperativa tome medidas que abordem as preocupações identificadas pela entidade reguladora;
- (b) ter o poder de exigir que uma instituição financeira cooperativa desenvolva um plano aceitável para prevenção e correcção de problemas;
- (c) verificar periodicamente se a instituição financeira cooperativa está tomando medidas e avaliar a eficácia das acções da instituição financeira cooperativa

60. Ofensas e penalidades gerais

(1) A entidade reguladora terá o poder de impor penalidades e sanções a uma instituição financeira cooperativa e a indivíduos proporcionais à violação dos requisitos regulamentares ou outra má conduta.

(2) As sanções e penalidades que a entidade reguladora pode impor a uma instituição financeira cooperativa da sociedade e a indivíduos e as circunstâncias sob as quais as sanções podem ser impostas serão claramente definidas na legislação nacional.

(3) A legislação interna estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pela entidade reguladora na imposição de sanções e penalidades.

(4) Os procedimentos estabelecidos na subsecção (3) levarão em consideração o direito da pessoa supostamente inadimplente de ser ouvida antes que uma penalidade ou sanção seja imposta contra essa pessoa.

61. Interposição de recursos

(1) Qualquer pessoa prejudicada pela decisão da entidade reguladora pode recorrer à entidade competente, conforme estabelecido na legislação nacional.

(2) A entidade de recurso referida na subsecção (1) deve ser independente.

(3) Os procedimentos que uma pessoa lesada pode seguir para interpor recurso contra as decisões de uma entidade reguladora serão os estabelecidos na legislação nacional.

(4) Os procedimentos referidos na subsecção (3) deverão:

(a) ser específicos e equilibrados para preservar a independência e a eficácia da supervisão;

(b) não impedir indevidamente a capacidade da entidade reguladora de fazer intervenções oportunas a fim de proteger os interesses dos membros.